



MENSAGEM N° 61/2025.

LIDO EM: 21/11/25
Assinatura

ENVIADO AS COMISSÕES
DATA 12/11/25



REF. PROJETO DE LEI N°72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º DA LEI N°1.681, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 11 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS GOMES
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 11/11/2025
Por: José Luiz

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei Nº 72/2025**, tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 6º da Lei nº 1.681, de 5 de setembro de 2025, com vistas à sua adequação aos parâmetros exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito do processo de contratação de operação de crédito com garantia da União.

A alteração proposta não modifica a substância da autorização legislativa anteriormente concedida, mas apenas ajusta sua redação para atender ao formato normativo requerido para a continuidade do trâmite junto aos órgãos federais competentes. A medida é estritamente técnica e necessária, visando compatibilizar a legislação municipal às exigências formais de instrução processual estabelecidas pela STN, sem gerar qualquer impacto financeiro ou alteração de mérito no conteúdo da operação de crédito já aprovada.

Assim, trata-se de um aperfeiçoamento legislativo pontual, imprescindível para garantir a regularidade do pleito em curso e permitir o prosseguimento dos trâmites necessários à efetivação dos investimentos previstos para o Município.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de novembro de 2025.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



Encaminhada à Comissão
Em: 21/11/2025
Assinatura

LIDO EM: 12/11/2025
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 19/11/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º DA LEI Nº 1.681, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 6º da lei nº 1.681, de 5 de setembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta-corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, em que são efetuados créditos dos recursos do Fundo de Participação do município, para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 11 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 11/11/2025

Por:



MENSAGEM N° 61/2025.

LIDO EM: 11/11/2025
Assinatura

REF. PROJETO DE LEI N°72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º DA LEI N°1.681, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 11 de novembro de 2025.

MANOEL GOMES
DE FARIAS
NETO:15404226315

Assinado de forma digital por MANOEL GOMES DE FARIAS NETO:15404226315
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=31827077000163,
ou=PRESENCIAL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=AC Instituto Fenacor RFB, cn=MANOEL GOMES DE FARIAS NETO:15404226315

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte /NESTA

Gabinete do Presidente

Recebido

Em: 11/11/2025

Por: *JANIR*

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei Nº72/2025**, tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 6º da Lei nº 1.681, de 5 de setembro de 2025, com vistas à sua adequação aos parâmetros exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito do processo de contratação de operação de crédito com garantia da União.

A alteração proposta não modifica a substância da autorização legislativa anteriormente concedida, mas apenas ajusta sua redação para atender ao formato normativo requerido para a continuidade do trâmite junto aos órgãos federais competentes. A medida é estritamente técnica e necessária, visando compatibilizar a legislação municipal às exigências formais de instrução processual estabelecidas pela STN, sem gerar qualquer impacto financeiro ou alteração de mérito no conteúdo da operação de crédito já aprovada.

Assim, trata-se de um aperfeiçoamento legislativo pontual, imprescindível para garantir a regularidade do pleito em curso e permitir o prosseguimento dos trâmites necessários à efetivação dos investimentos previstos para o Município.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de novembro de 2025.

MANOEL GOMES DE
FARIAS
NETO:15404226315

Assinado de forma digital por MANOEL GOMES DE FARIAS NETO:15404226315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=31827077000163,
ou=PRESENCIAL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=rFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=AC
Instituto Fenacor RFB, cn=MANOEL.GOMES.DE.FARIAS
NETO:15404226315

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



Encaminhada à Comissão
Em: <u>11/11/2025</u>
Assinatura

LIDO EM: 11/11/2025
Assinatura

PROJETO LEI Nº 72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º DA LEI Nº1.681, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 6º da lei nº1.681, de 5 de setembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta-corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, em que são efetuados créditos dos recursos do Fundo de Participação do município, para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 11 de novembro de 2025.

MANOEL GOMES
DE FARIAS
NETO:15404226315

Assinado de forma digital por MANOEL GOMES DE FARIAS NETO 15404226315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=31827077000163,
ou=PRESENCIAL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=EM BRANCO, ou=AC Instituto Fenacor
RFB, cn=MANOEL GOMES DE FARIAS
NETO 15404226315

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 11/11/2025
Por: JW

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 082/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 072/2025 ORIUNDO DO
PODER EXECUTIVO.

EMENTA: Altera a redação do caput do art. 6º da Lei nº1.681.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a redação do caput do art. 6º da Lei nº1.681.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei nº 072/25 atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 072/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 13 dias de novembro de 2025.

Presidente: ADRIANA SIVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS;** Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO;** Sim ao relatório ()

Membro:  WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB.** Sim ao relatório ()

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº 059/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 072/2025 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: Altera a redação do caput do art. 6º da Lei nº 1.681, de 5 de setembro de 2025 e dá outras providências.

RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a redação do caput do art. 6º da Lei nº 1.681, de 5 de setembro de 2025 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 072/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

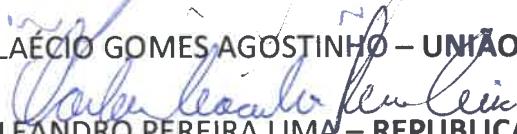
VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 072/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

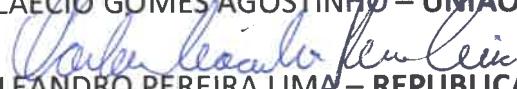
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 13 dias do mês de novembro de 2025.



Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – **PRD**; Sim ao relatório ()



Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNHÃO**; Sim ao relatório ()



Membro: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – **REPUBLICANOS**. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI N° 072 DE 2025

Constitucional. Administrativo. Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a indicar no contrato uma conta-corrente de titularidade da Prefeitura, onde são creditados os recursos do Fundo de Participação do Município (FPM). Possibilidade.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a adequação jurídica e a constitucionalidade do **Projeto de Lei (PL) n° 72/2025**, de 11 de novembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa **Alterar a Redação do caput do Art. 6º da Lei n° 1.681, de 5 de setembro de 2025**.

A Lei n° 1.681/2025, objeto da alteração, trata de uma operação de crédito previamente autorizada. O PL n° 72/2025 busca modificar o dispositivo que trata da forma de pagamento da dívida, autorizando o Poder Executivo a **indicar no contrato uma conta-corrente de titularidade da Prefeitura, onde são creditados os recursos do Fundo de Participação do Município (FPM)**, para debitar os montantes necessários às amortizações, juros, tarifas bancárias e demais encargos da operação de crédito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposição encontra alicerce nos seguintes diplomas legais, aplicáveis à matéria orçamentária, administrativa e de pessoal:

- **Constituição Federal de 1988** (art. 40, que trata do regime próprio de previdência social dos servidores públicos).
- **Lei Complementar n° 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).
- **Lei Orgânica do Município.**
- **Lei n° 4.320/1964** (Estatuto das Finanças Públicas)
- **Lei n° 1.681/2025** (legislação local que autorizou a operação de crédito).

MÉRITO

O Projeto de Lei n° 72/2025 apresenta-se **juridicamente adequado, constitucional e alinhado às práticas de gestão fiscal exigidas para a contratação de operações de crédito**:

- **Natureza da Alteração:** O PL é de natureza **técnico-operacional e financeira**. Não cria a dívida, mas aperfeiçoa o mecanismo de garantia e pagamento de uma dívida já autorizada pela Lei nº 1.681/2025.
- **Vinculação e Garantia (FPM):** A alteração proposta estabelece a autorização para o **débito direto** dos recursos do FPM para o pagamento da dívida. Embora a Constituição Federal vede a vinculação de receitas (Art. 167, IV), essa regra **comporta exceção** para fins de prestação de garantias a operações de crédito. O FPM é a principal e mais comum fonte de garantia utilizada pelos Municípios, sendo aceita pelo Tesouro Nacional e pelo Senado Federal (que deve aprovar o endividamento).
- **Legalidade:** A exigência de **autorização legislativa específica** para que uma instituição financeira possa debituar recursos municipais (especialmente FPM) para amortização da dívida é um requisito de **legalidade estrita**. O PL nº 72/2025 cumpre essa exigência ao dar nova redação ao Art. 6º da Lei original, conferindo a segurança jurídica necessária para a formalização do contrato de crédito.
- **Iniciativa:** O projeto trata de matéria de administração financeira e endividamento público, cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, o que foi observado.

A medida é crucial para a efetividade do crédito, pois a cessão de direitos sobre as receitas do FPM como garantia é o que permite ao Município obter o financiamento em melhores condições e assegurar a adimplência.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 72/2025 é juridicamente **adequado, constitucional** e necessário para viabilizar a operação de crédito autorizada pela Lei nº 1.681/2025, ao prover a devida autorização legal para a vinculação do Fundo de Participação do Município (FPM) como garantia de pagamento.

Assim, opina-se pela sua **aprovação**.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS